

PARECER N° , DE 2010

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2006 –
Complementar, do Senador Marcelo Crivella, que
acrescenta inciso ao art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, para prever a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) para as sociedades cooperativas quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

RELATOR: Senador OSMAR DIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 181, de 2006 – Complementar, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, é composto de dois artigos. O art. 1º acrescenta ao art. 6º da Lei Complementar (LCP) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, o inciso IV, isentando da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) as sociedades cooperativas quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades. O art. 2º estabelece que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação do projeto em análise afirma que os atos cooperativos não implicam operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, razão pela qual não podem compor o faturamento das cooperativas ou serem considerados como receita.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de isenção de um tributo por ela instituído.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da Constituição Federal – CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Observamos que o conteúdo da proposição constitui matéria reservada à lei complementar, pois o art. 146, III, “c”, da CF, determina que o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas deve ser objeto dessa espécie normativa.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa. Foram respeitados os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em especial o da alínea c do inciso III do art. 12.

No mérito, o objetivo do projeto é o de retornar à situação jurídica anterior ao advento da Medida Provisória (MPV) nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, atualmente em vigor como Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Efetivamente, previa o inciso I do art. 6º da LCP nº 70, de 1991, que as sociedades cooperativas estariam isentas da Cofins no que se refere aos atos cooperativos próprios. Contudo, esse dispositivo foi revogado pela MPV nº 1.858-6, de 1999. O presente projeto de lei pretende reincluir dispositivo idêntico, só que agora sob a forma de inciso IV.

Apreciando a questão da tributação dos atos cooperativos próprios, inclusive no que se refere à validade da revogação da isenção prevista no art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70, levada a efeito pelo art. 23, II, “a” da MPV nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999 (atualmente art. 93, II, “a”, da MPV nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) está pacificado no sentido de que não só os atos cooperativos próprios são isentos de tributação, como a própria revogação do dispositivo não tem o condão de extirpar do mundo jurídico a isenção da Cofins quanto aos atos próprios praticados pela cooperativa.

Entende o STJ, portanto, pela existência de norma jurídica determinando a isenção dos atos cooperativos próprios, como se vê dos seguintes julgados que representam a posição da jurisprudência desse Tribunal:

“(...) 1. Na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, "c", da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação. 2. Apenas os atos cooperativos típicos, assim entendidos aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71, gozam de isenção, retirando-se do alcance isencial os atos cooperativos atípicos ou impróprios (praticados por terceiras pessoas, mesmo em torno do objetivo da cooperativa). (...)” (STJ, SEGUNDA TURMA, EDcl nos EDcl no REsp 611.217/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 04/08/2009, DJe 19/08/2009)

“TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL - COOPERATIVA – ATO COOPERATIVO – Lei n.º 5.764/71 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA - COFINS – ISENÇÃO. A cooperativa tem isenção de tributos em relação aos atos cooperativos, entendendo-se assim aqueles praticados com o objetivo de atingir suas finalidades estatutárias. A venda de produtos ou mercadorias pela cooperativa a seus associados que se caracteriza como ato cooperativo está isenta da tributação. Recurso especial provido.” (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 479012/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. em 28/03/2006, DJ de 03/05/2006)

“(...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem enveredado no sentido de que a isenção prevista na Lei nº 5.764/71 só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à finalidade básica da associação cooperativa, não sendo, portanto, atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa. 4. A LC nº 70/91, em seu art. 6º, I, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades cooperativas, sem exigir nenhuma outra condição, senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades. Em consequência, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em lei complementar, consequentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da COFINS as sociedades cooperativas. 5. A revogação da isenção pela MP nº 1.858-9 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar. 6. Precedentes desta Corte Superior. 7. Recurso provido para declarar a isenção da COFINS unicamente sobre os atos vinculados à atividade básica da recorrente, nos termos conclusivos do voto.” (STJ, PRIMEIRA TURMA, REsp 785357/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 17/11/2005, DJ de 05.12.2005)

Isso significa que o STJ, órgão constitucionalmente competente para dar a última palavra a respeito da interpretação da legislação federal,

estabeleceu que, de acordo com a legislação atualmente em vigor, os atos cooperativos próprios não são tributáveis.

A não ser que se pretenda uma radical alteração no marco regulatório das cooperativas, é adequado que seja positivado na legislação tributária o que foi decidido nos casos acima pelo STJ. Feito isso, haverá maior segurança jurídica, pois ficará expresso que as sociedades cooperativas não devem pagar as mencionadas contribuições relativamente aos atos cooperativos próprios, evitando-se a necessidade de se propor mais e mais ações judiciais, que abarrotam os congestionados juízos e tribunais brasileiros.

III – VOTO

À vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2006 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator